



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2019

Dispõe sobre garantir que aos Profissionais da Segurança Privada, assim como os demais agentes de segurança pública, o direito de serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva, na forma que indica (*ipsis verbis*).

Autor: Deputado Laércio Oliveira - PP/SE.

Relator: Deputado Guilherme Derrite - PP/SP.

I - RELATÓRIO:

I.I - Introdução:

O Projeto de Lei Ordinária ora apreciado trata da inclusão no ordenamento jurídico pátrio de uma norma inédita, a qual possui o escopo de “garantir aos Profissionais da Segurança Privada (assim como os demais Agentes de Segurança Pública) o direito de serem recolhidos a quartéis ou à prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes da condenação definitiva”.

I.II - Tramitação:

A proposição ora apreciada apresenta a seguinte tramitação:

- i. Em 13 de fevereiro de 2019, o douto Deputado Laércio Oliveira apresentou este Projeto de Lei à apreciação da Câmara dos Deputados, recebendo, assim, a numeração identificadora atual (PL n° 700, de 2019);
- ii. Em 8 de março de 2019, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou, como Forma de Apreciação de mérito, que tal proposição tramitasse mediante o rito de apreciação do Plenário, determinando, ainda, o Regime de Tramitação Ordinário (nos termos do artigo 151, inciso III, da Resolução n° 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados);
- iii. Em 11 de março de 2019, a Coordenação das Comissões Permanentes procedeu à publicação da proposta (“publicação inicial em avulso e no DCD de 12/03/19, pág. 55”);
- iv. Em 11 de março de 2019, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) recebeu a presente proposta;
- v. Em 27 de março de 2019, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) designou-me (Deputado Guilherme Derrite) Relator deste PL n° 700/2019;
- vi. Em 28 de março de 2019, iniciou-se o prazo para apresentação, perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 29/03/2019);
- vii. Em 10 de abril de 2019, encerrou-se, sem qualquer proposição, o prazo para apresentação, perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Emendas ao Projeto.

I.III - Dados essenciais da Proposta inicial:

Consoante supracitado, este Projeto de Lei n° 700/2019 objetiva inovar o ordenamento jurídico e, assim, promulgar uma norma que garanta aos Profissionais da Segurança Privada o direito de serem recolhidos a quartéis ou à prisão especial quando sujeitos à prisão antes da condenação definitiva, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 1° - Os Profissionais da Segurança Privada serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

§ 1º. A prisão especial prevista neste artigo consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º. Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º. A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º. O Profissional da Segurança Privada não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do Profissional da Segurança Privada preso serão os mesmos do preso comum.

§ 6º São integrantes da segurança privada de que tratam o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.102/1983 e o *caput* deste artigo, o vigilante patrimonial, o vigilante de transporte de valores, o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal privada.

(...)." (Grifos e negritos nossos)

Destarte, em apartada síntese, há de se esclarecer que o PL nº 700/2019 apresenta como desígnio primário “garantir tratamento isonômico entre os Profissionais da Segurança Privada e os demais agentes de segurança”, sendo que o autor apresentou, *ipsis verbis*, a seguinte justificativa para tal proposta:

“(..."

Hoje, o artigo 295 do Código de Processo Penal garante recolhimento a quartel ou a prisão especial dos policiais militares e policiais civis. Os Profissionais da Segurança Privada são considerados forças auxiliares a segurança pública, desempenhando suas atividades em vários órgãos públicos e privados, tanto no Executivo, legislativo e Judiciário, razão pelas quais não podem ser tratados diferentemente dos demais agentes da Segurança Pública.

Hoje, com a redação atual do dispositivo legal que o presente projeto de lei propõe a mudança, aos Profissionais da Segurança Privada já possuem o direito de serem recolhidos à cela, isoladamente dos demais presos, em prisão especial decorrente de atos praticados durante o efetivo exercício da profissão.

O recolhimento destes profissionais em Prisão especial em atos não decorrentes da profissão visa principalmente proteger a população, tendo-se em vista que esses

profissionais podem ser coagidos e aliciados dentro do sistema prisional pelas diversas facções existentes, a revelarem informações sigilosas dos seus postos de serviços nos diversos segmentos, esses profissionais desempenham suas funções em bancos, transporte de valores, segurança pessoal privada, segurança patrimonial de órgãos públicos e privados, são detentores de informações importantes sobre o funcionamento destes órgãos públicos e privados, informações estas nas quais o crime organizado tem grande interesse, para organizarem e praticarem atos delituosos em desfavor da sociedade e das instituições públicas e privadas nas quais estes Profissionais da Segurança Privada desempenham suas funções.” (Grifos e negritos nossos)

I.IV - Breve apreciação crítica:

Após a exegese do ora apreciado Projeto de Lei nº 700, de 2019, há de se concluir, invariavelmente, que a proposição parte de nobres e salutares premissas e que, portanto, trata de uma importante garantia à essenciais classes profissionais brasileiras, que são os profissionais da segurança privada.

Entretanto, após um perfunctório estudo do ordenamento jurídico, verificou-se que a proposta ora relatada já possui similar previsão na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.” (Lei Federal nº 7.210/1983) (Grifos e negritos nossos)

Por fim, em que pese a prodigiosa *mens legis* desta proposta inserta no PL nº 700/2019, motivo pelo qual o altivo Parlamentar-autor deve ser exaltado, sobretudo por valorizar a importante classe dos profissionais da segurança privada, detectou-se incorreções técnicas que inviabilizam o texto presentemente proposto:

(i) a proposta trata de uma nova lei autônoma que conflita com uma legislação específica já em vigor, tratando, assim, de mesmo tema já consolidado (a Lei Federal nº 7.210/1983, em

seu artigo 19, inciso III, estabelece que os vigilantes possuem o direito à prisão especial por ato decorrente do serviço);

(ii) a justificação da proposta remete à “redação atual do dispositivo legal que o presente projeto de lei propõe a mudança”, mas o texto proposto é silente quanto à legislação atualmente em vigor (não propõe qualquer alteração, tratando-se, portanto, de novel lei autônoma, e não de norma alteradora), havendo patente conflito entre o texto normativo e sua justificativa;

(iii) o parágrafo 6º, do artigo 1º, do ora proposto PL nº 700/2019, trata do “inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 7.102/1983”: entretanto, o instituto jurídico tratado na proposta inexistente, visto que o art. 6º, da Lei nº 7.102/1983 somente possui três incisos e não indica um uma classe profissional, conforme induz o texto proposto:

“Art. 1º (...)

§ 6º São integrantes da segurança privada de que tratam o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.102/1983 e o caput deste artigo, o vigilante patrimonial, o vigilante de transporte de valores, o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal privada.” (PL nº 700/2019) (Grifo e negrito nosso)

(iv) por fim, é cediço que tramita no Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, que também trata do tema ora discutido, pois “Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras”, o qual, S.M.J., para fins de economia processual e de eficiência da Administração, deve ser o instrumento legislativo hábil para abarcar o tema em tela.

II - VOTO DO RELATOR:

A presente proposição possui plena pertinência temática, pois, conforme capitula o artigo 32, inciso XVI, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), detém a atribuição de analisar o mérito de propostas atinentes à/ao:

“(…)

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência.” (RICD) (Grifos e negritos nossos)

Assim sendo, conforme os argumentos supracitados, quanto ao PL n° 700/2019, houvemos por bem rejeitá-lo, sobretudo porque a Lei Federal n° 7.210/1983, em seu artigo 19, inciso III, estabelece que os vigilantes já possuem o direito à prisão especial por ato decorrente do serviço, o que parece ser uma regra deveras razoável e com plena aplicabilidade, o que indica a desnecessidade de inovação jurídica neste sentido.

Em face do exposto votamos pela rejeição do PL n° 700/2019.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR**